

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.140, DE 2025

Dispõe sobre o bloqueio de linhas telefônicas utilizadas em práticas ilícitas, autoriza a instituição de delegacias especializadas no combate a crimes por meio de telecomunicações e acrescenta o art. 308-A ao Código Penal para tipificar a falsificação de identificador em comunicação telefônica.

Autor: Deputado DANIEL ALMEIDA

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Daniel Almeida, o Projeto de Lei nº 2140, de 2025, dispõe sobre o bloqueio de linhas telefônicas utilizadas em práticas ilícitas, autoriza a criação de delegacias especializadas no combate a crimes praticados por meio de telecomunicações e acrescenta o art. 308-A ao Código Penal para tipificar a falsificação de identificador em comunicação telefônica.

A proposição propõe medidas de enfrentamento ao uso indevido das redes de telecomunicações, com destaque para três eixos principais: (i) a obrigação de prestadoras de serviços bloquearem, de forma célere, linhas telefônicas identificadas em práticas ilícitas, fraudulentas ou de uso abusivo, seja por detecção própria, seja mediante notificação de autoridades competentes ou usuários; (ii) a autorização para que os entes federativos criem delegacias especializadas em crimes cometidos com o uso de serviços de telecomunicações; e (iii) a tipificação penal da falsificação de identificador em comunicações telefônicas, abrangendo a adulteração da numeração de origem de chamadas, o uso de aparelhos e softwares voltados a



fraudes, com previsão de agravamento de pena nos casos de envio em massa de chamadas ou mensagens.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões. A proposta foi distribuída para análise de mérito às Comissões de Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última também para exame de admissibilidade nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O uso indevido das redes de telecomunicações para a prática de fraudes, especialmente por meio de ligações e mensagens enganosas, representa grave ameaça à segurança dos cidadãos e compromete a confiança social nos sistemas de telefonia. Dados da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e de entidades de defesa do consumidor revelam o crescimento de golpes baseados em falsificação de número de origem de chamadas (conhecido como *caller ID spoofing*), envio de SMS com links maliciosos, ligações em massa sem interlocutor humano – muitas vezes explorando brechas regulatórias – e sofisticadas estratégias de engenharia social, como falsas centrais bancárias e instituições públicas.

Reportagem do UOL¹ aponta que, em 2024, ocorriam cerca de 4.500 tentativas de golpes por hora, com fraudadores utilizando *spoofing*, chamadas via web e chips pré-pagos, além de engenharia social típica dos golpes de PIX. A notícia informa que as operadoras de telefonia ainda “não conseguem frear” esse volume.

Apesar de avanços importantes, como a criação do cadastro “Não Me Perturbe”, a obrigatoriedade do uso do prefixo 0303 para

¹ Ver: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2025/06/14/golpistas-chamadas-telefonicas.htm>. Acessado em 27/08/2025.



telemarketing e os incentivos ao uso do protocolo STIR/SHAKEN² para autenticação de chamadas, as iniciativas existentes enfrentam limitações técnicas e baixa adesão voluntária pelas prestadoras. A Anatel, por sua vez, determinou às prestadoras de telefonia móvel e fixa, em janeiro deste ano, o envio mensal de relatório referentes a chamadas recebidas, incluindo aquelas com indícios de alteração indevida de código de acesso (*spoofing*) nos números de telefones³. De acordo com o órgão regulador, como resultado dessa determinação, houve a redução de 184,9 bilhões dessas chamadas, entre junho de 2022 e dezembro de 2024, em todo o país⁴.

O Projeto de Lei nº 2.140, de 2025, ao estabelecer a obrigatoriedade do bloqueio de linhas telefônicas fraudulentas por parte das prestadoras, fortalece os instrumentos de resposta e controle dessas práticas, além de impor sanções pelo descumprimento da medida, contribuindo assim para a busca de uma solução efetiva do problema. Trata-se de avanço relevante na responsabilização dos agentes do setor, em consonância com o interesse público e a proteção dos usuários.

A previsão de criação de delegacias especializadas por estados e municípios reforça a necessidade de aparato institucional voltado à repressão de delitos digitais, cuja complexidade técnica exige atuação especializada e contínua capacitação. A medida, ainda que facultativa, é coerente com a tendência internacional de especialização das forças de segurança pública no enfrentamento aos crimes cibernéticos.

Por fim, a inclusão do artigo 308-A no Código Penal, para tipificar a falsificação de identificador em comunicação telefônica, representa medida moderna e necessária. A criminalização da adulteração do número de origem de chamadas e do uso de ferramentas tecnológicas com fins fraudulentos encontra paralelo em legislações internacionais, como as dos

² O sistema autentica a origem da chamada, garantindo que ela seja legítima, e pode exibir informações adicionais como o nome da empresa e o motivo da ligação, aumentando a confiança do usuário. Ver: <https://teletime.com.br/20/09/2024/a-implantacao-da-tecnologia-stir-shaken-pela-anatel/>. Acessado em: 27/08/2025.

³ Ver: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2025-01/anatel-quer-aumentar-monitoramento-de-ligacoes-indesejadas>. Acessado em 27/08/2025.

⁴ Idem.



Estados Unidos⁵ e da União Europeia⁶, que já regulam e penalizam práticas de *spoofing*.

Importa frisar que o projeto respeita o pacto federativo ao preservar a autonomia dos entes subnacionais quanto à estruturação das delegacias, ao mesmo tempo em que impõe deveres claros e uniformes às operadoras, cuja atuação é nacional.

Entretanto, julgamos importante fazermos alguns ajustes na proposta, de modo a evitar o mau uso da legislação. Por exemplo, julgamos que deixar um comando de bloqueio genérico, sem que tenha um detalhamento normativo, pode gerar insegurança jurídica, razão pela qual alteramos a redação do artigo 1º. Assim, os critérios de bloqueio devem ser definidos em regulamentação da lei.

Ainda no tema bloqueio, entendemos que pode gerar problemas a realização de bloqueio a partir de qualquer denúncia de usuários, pois mesmo sendo uma reclamação legítima, não seria possível bloquear um consumidor sem que tenha havido a determinação por uma autoridade. Nesse sentido, é importante que haja uma verificação da denúncia antes que haja o efetivo bloqueio.

Lembramos que as operadoras devem respeitar o sigilo das comunicações, previsto em Lei e na Constituição de 1988. Pensando em algumas repercussões que isso pode trazer, sugerimos que o bloqueio seja feito após notificação de autoridades policiais, judiciais ou do Ministério Público, o que atestará a veracidade das denúncias.

Quanto ao prazo de duas horas para bloqueio, previsto no projeto original, a realidade prática demonstrou que esse prazo não é factível, em razão dos procedimentos de análise e checagem da veracidade das denúncias apresentadas. Assim, o prazo adequado será estabelecido em regulamentação.

Com relação a criação de canal eletrônico pelas prestadoras de telecomunicações (§ 2º do art. 1º), entendemos que não seria o mais eficiente que cada prestadora tenha o seu canal eletrônico para o recebimento das

⁵ Ver: <https://www.congress.gov/111/plaws/publ331/PLAW-111publ331.pdf>. Acessado em: 27/08/2025.

⁶ Ver: <https://eprivacy-regulation.org/articles/chapter-iii/article-14-eprivacy-regulation-blocking-unwanted-malicious-or-nuisance-calls>. Acessado em: 27/08/2025.

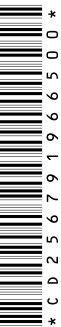


denúncias, pois o objetivo é realizar o bloqueio do chamador e esta não é uma informação que o recebedor da chamada dispõe.

Diante do exposto, por entender que a proposta contribui para o fortalecimento da segurança das redes de telecomunicações, a proteção dos usuários e o enfrentamento das fraudes tecnológicas, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2140, de 2025, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PL 2140/2025

Dispõe sobre o bloqueio de linhas telefônicas utilizadas em práticas ilícitas, autoriza a instituição de delegacias especializadas no combate a crimes por meio de telecomunicações e acrescenta o art. 308-A ao Código Penal para tipificar a falsificação de identificador em comunicação telefônica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As prestadoras de serviços de telecomunicações ficam obrigadas a bloquear linhas telefônicas utilizadas para práticas ilícitas ou o uso abusivo ou fraudulento das redes e serviços de telecomunicações.

§ 1º O bloqueio será realizado mediante notificação fundamentada de autoridades policiais, judiciais ou do Ministério Público.

§ 2º Regulamentação estabelecerá as regras e diretrizes para o bloqueio, bem como as condições e critérios de desbloqueio.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo configura infração administrativa, sujeitando a prestadora às sanções previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações).

Art. 2º A União, o Distrito Federal e os Estados poderão criar, no limite das respectivas competências, delegacias especializadas na investigação e combate a crimes cometidos com suporte de serviços de telecomunicações.

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 308-A:

“Falsificação de identificador em comunicação telefônica



Art. 308-A. Falsificar numeração de serviço de telecomunicações, código de acesso ou identificador de usuário em comunicações de serviços de telecomunicações:

Pena – detenção, de quatro meses a dois anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que produzir, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, ou possuir aparelho ou programa de computador destinado à adulteração ou falsificação da origem de chamadas telefônicas, mensagens instantâneas de texto ou comunicações eletrônicas.

§ 2º Se a conduta envolver a realização de chamadas telefônicas em massa ou o envio de mensagens instantâneas em massa, automatizadas ou não, a pena é aumentada da metade até o dobro.

§ 3º Não se configura falsificação da numeração, do código de acesso ou identificador de usuário em comunicações de serviços de telecomunicações quando este também pertencer ao usuário originador da chamada”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

